



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CAMPUS I CAMPINA GRANDE-PB
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE DIREITO**

MARINA COUTO GUIMARÃES

**REVISTA ÍNTIMA VEXATÓRIA À LUZ DO CONSTITUCIONALISMO
BRASILEIRO**

**CAMPINA GRANDE-PB
2018**

MARINA COUTO GUIMARÃES

**REVISTA ÍNTIMA VEXATÓRIA À LUZ DO CONSTITUCIONALISMO
BRASILEIRO**

Artigo apresentado ao Departamento de Direito Público, Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial para obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Área de Concentração: Direito Penal

Orientadora: Prof. Dr. Ana Alice Ramos Tejo Salgado.

CAMPINA GRANDE-PB
2018

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

G963r Guimaraes, Marina Couto.
Revista íntima vexatória á luz do constitucionalismo brasileiro [manuscrito] : / Marina Couto Guimaraes. - 2018.
33 p.

Digitado.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) -
Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências
Jurídicas , 2018.

"Orientação : Profa. Dra. Ana Alice Ramos Tejo Salgado ,
Coordenação do Curso de Direito - CCJ."

1. Sistema Carcerário. 2. Revista Vexatória. 3. Garantias
Fundamentais. I. Título

21. ed. CDD 345

MARINA COUTO GUIMARÃES

REVISTA ÍNTIMA VEXATÓRIA À LUZ DO CONSTITUCIONALISMO
BRASILEIRO

Artigo apresentado ao Departamento de Direito Público,
do curso de Direito da Universidade Estadual da
Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de
Bacharel em Direito

Área de concentração: Direito Penal

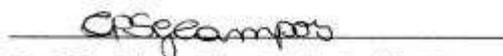
Aprovada em: 12/06/2018

BANCA EXAMINADORA



Prof. Dra. Ana Alice Ramos Tejo Salgado (Orientador)

Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Prof. Me. Cristina Paiva Serafim Gadelha Campos

Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Prof. Dr. Félix Araújo Neto

Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

Aos meus pais, Elidio Pereira Guimarães e Maria Lúcia de Couto Guimarães por me concederem o dom da vida e por me mostrarem a face do verdadeiro amor, DEDICO.

AGRADECIMENTOS

A Deus pela sabedoria que a mim é confiada;

A Nossa Senhora por me guiar pelos melhores caminhos;

Aos meus pais, meus heróis: Elidio Pereira Guimarães e Maria Lúcia de Couto Guimarães pelo amor e zelo incondicionais ofertados a mim durante toda a minha vida, bem como por me conduzirem e me apoiaram na realização dos meus sonhos;

Aos meus irmãos, Humberto, Sebastião, Gerluce, Cícero Romero, Marília Guimarães e Mariana Couto, pela motivação diária;

Especialmente, ao meu irmão Rondinelle Guimarães Couto (in memoriam), pelos sonhos seus que vivem em mim. Por cada sorriso guardado em meu coração e que me faz acreditar que a vida vale a pena sempre;

A minha avó, Maria Ângela de Couto, pelos 93 anos de gentileza, sabedoria e generosidade, transmitidos em cada gesto de amor;

A todos os demais familiares, que sempre apoiaram e acreditaram na conclusão deste curso;

A minha querida professora e orientadora Ana Alice Ramos Tejo Salgado que me ensinou a amar o direito penal e, sobretudo, me acolheu com todo empenho, paciência e dedicação durante todo o desenvolvimento desta pesquisa;

As minhas amigas de curso e de vida, Graziela Ribeiro, Keyse Diana, Larissa Machado, Maria Ericelma, Vanessa Cardoso, Vanessa Souza e Sibelle Sampaio, por todo companheirismo, dedicação e amizade ofertados a mim durante os seis anos de graduação;

Por fim, a todos os meus amigos que sempre me acompanharam na realização deste sonho.

*“Sei que meu trabalho é uma gota no oceano, mas sem ele,
o oceano seria menor.”*
Santa Teresa de Calcutá

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	07
2	ANÁLISE DA REVISTA ÍNTIMA VEXATÓRIA À LUZ DO CONSTITUCIONALISMO BRASILEIRO.....	09
3	ANÁLISE DA REVISTA ÍNTIMA VEXATÓRIA NO ORDENAMENTO INFRACONSTITUCIONAL.....	14
3.1	Instrumentos Jurídicos em vigor no Brasil que disciplinam o fim da revista vexatória.....	14
3.2	Instrumentos Jurídicos em vigor na Paraíba que disciplinam o fim da revista vexatória.....	18
4	CONCLUSÃO.....	22
	ABSTRACT.....	24
	REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	25
	ANEXO 01 -INSPEÇÃO AREIA.....	29
	ANEXO 02- INSPEÇÃO INGÁ.....	30
	ANEXO 03- INSPEÇÃO REMÍGIO.....	31
	ANEXO 04 – ENTREVISTA COM O DIRETOR DA PENITENCIÁRIA DE INGÁ.....	32

REVISTA ÍNTIMA VEXATÓRIA À LUZ DO CONSTITUCIONALISMO BRASILEIRO

Marina Couto Guimarães¹

RESUMO:

Por estar privado de liberdade, o preso encontra-se em uma situação especial de limitação de direitos. Inserido no rol de direitos do preso previstos na Lei de Execução Penal está a visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados. Por outro lado, o direito de punir do Estado, um direito-dever exercido com exclusividade, alcança a etapa do cumprimento de penas privativas de liberdade, obrigando-o a garantir a ordem e a disciplina dos Estabelecimentos Prisionais. Nesse contexto, a revista íntima como instrumento da segurança das Penitenciárias pode ser um impedimento ao direito à visita do preso. Ocorre que, a revista íntima como condição para a realização do direito de visita é cercada de muitas polêmicas, entre elas está o confronto entre o dever do Estado de garantir o cumprimento das normas de execução da pena, bem como de efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal em consonância os princípios constitucionais. Para a realização desse confronto foi preciso contextualizar a revista íntima no cenário carcerário atual. É inegável a majoração da população carcerária no nosso País, realidade que se apresenta também no Estado da Paraíba. Esse aumento da população de condenados exige do Estado o desenvolvimento de estratégias de segurança. Em seguida, foram investigadas normas correlatas ao tema, tais como, a Lei de Execução Penal (Lei 7210/84). Lei nº 13.271/2016 e, Resoluções do Conselho Nacional de Política Criminal. Cumpre ressaltar que a pesquisa, quanto aos seus fins, foi exploratória e, quanto ao seu procedimento, foi bibliográfica-documental com a análise em livros, artigos científicos e documentos oficiais da Secretaria de Segurança Pública do Estado da Paraíba-PB. Destarte, com a realização das etapas supramencionadas especialmente a partir das análises e interpretações dos documentos, nota-se que existe um conflito entre a segurança pública, o princípio da dignidade da pessoa humana e o direito de visita do preso. Outrossim, verificamos que é possível afastar esse conflito através de ferramentas tecnológicas: detectores de metais; scan corporal manual; revistas no preso e no interior de cada cela

Palavras-Chave: Sistema Carcerário. Revista Vexatória. Garantias Fundamentais.

1 INTRODUÇÃO

A pena privativa de liberdade é imposta pelo Estado em decorrência do monopólio do direito de punir aos condenados por crimes. Importante observar que o sistema de execução da pena privativa de liberdade é progressivo com uma redução gradativa da privação da liberdade². Mas, predomina o cumprimento da pena em Estabelecimentos Prisionais³ que se

¹ Graduanda em Direito, na Universidade Estadual da Paraíba, UEPB. Brasil. E-mail: marinacguimaraes@gmail.com.

² A progressão de regimes está prevista na Lei de Execução Penal (art. 112 da LEP) com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos um sexto da pena no regime anterior e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento.

³ Os estabelecimentos prisionais são: a penitenciária de segurança máxima ou média, a colônia agrícola, industrial e a casa de albergado.

destinam ao condenado em regime fechado, semiaberto ou aberto. A pesquisa limitou-se a investigar os estabelecimentos prisionais de cumprimento de penas – condenado, denominada etapa da execução penal.

A execução penal tem por objetivo, conforme definido no art. 1º da Lei de Execução Penal (Lei 7.210/84), efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado. No entanto, a pena de prisão torna-se uma instituição punitiva dissociada do caráter ressocializador. É notório o aumento da população carcerária. Segundo o Conselho Nacional de Justiça⁴, atualmente, no Brasil temos 672.932 mil detentos, chegando a um déficit de aproximadamente 264 mil vagas.

Observa-se que no momento em que o indivíduo perde a liberdade em razão de sentença condenatória que impôs privação da liberdade, são preservados direitos intrínsecos ao ser humano, como da dignidade da pessoa humana, da integridade corporal e à saúde e da manutenção dos laços afetivos para com os seus familiares - mantidos através das visitas realizadas nos estabelecimentos prisionais. Este último, objeto do estudo, é de grande importância para a ressocialização e reconstrução da vida do apenado.

Ocorre que, a revista íntima como condição para a realização do direito de visita, é cercada de muitas polêmicas, uma série de discussões se apresentam. Entre elas, o confronto entre o dever do Estado de garantir o cumprimento das normas de execução da pena, bem como, de efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da legalidade e da personalidade das visitantes submetidas à revista íntima.

Assim questiona-se, como o Estado pode garantir a preservação da segurança nas penitenciárias, sem ferir a dignidade dos visitantes? Sabe-se que a revista íntima é considerada a coerção para se despir ou qualquer ato de molestamento físico que exponha o corpo. Com isso, discute-se se há violação do princípio da personalidade da pena, fazendo com que cônjuges, parentes e amigos do detento sofram efeitos da condenação criminal, a chamada “condenação secundária da pena”.

Nesse contexto, a revista íntima como instrumento da segurança das Penitenciárias pode ser um impedimento ao direito à visita do preso. No ambiente prisional, a segurança interna das unidades está relacionada, entre outros mecanismos, com a ação preventiva de

⁴ Conselho Nacional de Justiça. Fonte: Relatório Mensal do Cadastro Nacional de Inspeções nos Estabelecimentos Penais (CNIEP). Disponível: http://www.cnj.jus.br/inspecao_penal/mapa.php. Acesso em, 03 de Junho de 2018.

ingresso de armas, celulares, drogas e comunicações entre organizações criminosas. Assim, discute-se a aplicação de procedimentos de revista íntima como um desses mecanismos.

A pesquisa se propôs a investigar como o Estado assegura o direito de visitas de familiares e amigos que mantêm vínculos com os apenados em harmonia com os preceitos constitucionais da dignidade humana, da legalidade e da personalidade.

Para a realização do confronto entre a revista íntima e os princípios constitucionais foi preciso contextualizá-la no cenário carcerário atual. É inegável, conforme dito anteriormente, a majoração da população carcerária no nosso País, realidade que se apresenta também no Estado da Paraíba. Esse aumento da população de condenados exige do Estado o desenvolvimento de estratégias de segurança, entre elas, objeto do estudo, a revista íntima.

Em seguida, foram investigadas normas correlatas ao tema, tais como, a Lei de Execução Penal (Lei 7210/84), Lei nº 13.271/2016 – que dispõe sobre a proibição íntima de funcionários nos locais de trabalho e trata da revista íntima em ambientes prisionais, Resoluções do Conselho Nacional de Política Criminal, bem como, tratados internacionais o qual o nosso país é signatário.

Por fim, discutiu-se a realidade paraibana com a análise dos Estabelecimentos Prisionais das Cidades Paraibanas de Areia, de Ingá e de Remígio e seus respectivos sistemas de visita íntima, além da verificação das políticas da Secretária de Administração Penitenciária do Estado para pôr fim a revista íntima realizadas nas cadeias.

Sendo assim, para a elaboração deste trabalho partimos das concepções metodológicas inerentes ao *método dedutivo* de abordagem. Dessa forma que quanto ao seu procedimento, esta foi bibliográfica e documental, vez que foram realizadas consultas em livros, artigos, publicações científicas e dados oficiais retirados dos Órgãos vinculados a Secretária de Segurança da Paraíba e do Conselho Nacional de Justiça.

Considera-se que o tema é atual e relevante, pois, aborda a realidade do sistema carcerário à luz dos preceitos constitucionais e de normas de execução da pena. Do ponto de vista jurídico, a presente pesquisa possibilita o estudo do direito penal, do direito penitenciário e do direito constitucional, ou seja, a integração entre diversas áreas jurídicas estudadas teoricamente no curso de Direito.

2 ANÁLISE DA REVISTA ÍNTIMA VEXATÓRIA À LUZ DO CONSTITUCIONALISMO BRASILEIRO

A discussão da revista íntima vexatória à luz do Constitucionalismo Brasileiro inicia-se com a análise da dignidade da pessoa humana. Prevista em todas as Constituições brasileiras, é base para a efetivação de um Estado Democrático de direito e traz consigo uma gama de direitos e garantias individuais que o Estado confere aos cidadãos, independentemente de sua nacionalidade, raça, credo, cor ou ideologia política e religiosa, garantindo-lhes, o direito à vida privada, à intimidade, à honra, à imagem.

A ideia de existência de um valor intrínseco ao homem pode ser observada desde a Constituinte de 1934, que estabelecia em seu art.115 que a ordem econômica deveria ser organizada conforme os princípios da justiça e as necessidades da vida nacional, de modo que possibilite a todos existência digna.

Oportunamente, a Carta Magna de 1946 tratou da dignidade no título V, da ordem econômica e social, artigo 145, parágrafo único, já a Constituição de 1967, em seu art 157, inciso II, dispôs que a dignidade da pessoa humana seria o fim buscado pela ordem econômica e social, determinando a valorização do trabalho como condição da dignidade da pessoa humana.

E, por fim, a Constituição de 1988 transformou a dignidade da pessoa humana num valor supremo da ordem jurídica quando a considerou fundamento da República, da Federação, do país, da democracia e do direito. Assim, a dignidade da pessoa humana não é apenas um princípio da ordem jurídica, mas também da ordem política, social, econômica e cultural, servindo como base de toda vida nacional ⁵.

A Constituição Federal de 1988 tutela a dignidade “no sentido de atributo intrínseco da pessoa humana, como um valor de todo o ser nacional, independentemente da forma como se comporte” ⁶. Dessa forma, a dignidade da pessoa humana não é um direito atribuído pela Constituição, é um atributo de ser humano. E como fundamento da República Federativa do Brasil impõe-se o respeito, a proteção e a promoção dessa dignidade ⁷.

Assim, antes de analisarmos a violação dos direitos fundamentais quando da prática da revista vexatória, faz-se mister, traçar em linhas gerais o conceito de Dignidade Humana.

O ser humano é dotado de uma natureza dissonante, com aspectos que se opõem. Por um lado, necessita viver e conviver em sociedade para assegurar condições mínimas de existência, por outro lado, possui uma liberdade individual ilimitada que lhe é inata. A

⁵ SILVA, José Afonso da. Comentário contextual a constituição, 8ª Ed. São Paulo: Ed.Malheiros. 2009, p.38.

⁶ Ibidem p. 38.

⁷ NUNES, Rosana Marques. A revista íntima como cláusula restritiva de direitos fundamentais no direito do trabalho, 1ª Ed.São Paulo. LTr.2011.p.62

dignidade humana é um valor inerente ao homem, constructo das transformações sociais ocorridas ao longo do tempo.

É por meio de suas concepções materiais e formais que o modelo adotado pela Constituição submete a autoridade estatal aos preceitos e garantias individuais, com o objetivo de promover a dignidade humana, evitar a arbitrariedade dos detentores do poder e constituir uma sociedade livre e justa. Piovesan (2009, p. 320) entende que *“acentuada é a preocupação da Constituição de 1988 em assegurar a dignidade e o bem-estar da pessoa humana, como um imperativo de justiça social”*

Segundo Sarlet (2011) têm o princípio da dignidade humana função dupla no contexto da legislação constitucional pátria, por poder ser suscitado como forma de efetivar direitos ao afastar medidas abusivas, como também justifica a determinação de reservas aos direitos fundamentais, limitando-os.

Outro aspecto a ser analisado, em relação aos princípios constitucionais, da visita íntima é a possível violação do princípio da personalidade. O princípio em estudo pode aparecer com diversas nomenclaturas, como princípio da personalidade, princípio da responsabilidade pessoal, princípio da personalização da pena. É pacífico na doutrina e jurisprudência, que *“a pena poderá atingir tão somente a pessoa do réu”* (NUCCI, 2004, p. 302).

Oportuno destacar que o texto constitucional de 1988, no artigo 5º, inciso XLV, abarcou o princípio referido, o qual dispõe que:

Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido; (Grifo nosso)

De acordo com o texto constitucional, *“a sanção penal não pode ser aplicada ou executada contra quem não seja o autor ou partícipe do fato punível. (DOTTI, 2001, p. 65). Justifica-se pelo fato de que “a pena é uma medida de caráter estritamente pessoal, em virtude de consistir numa ingerência ressocializadora sobre o apenado” (ZAFFARONI; PIERANGELI, 2006, p. 154).*

Greco (2010, p.17) observa que há na execução de privativas de liberdade um ônus para a família do condenado, um ônus não reconhecido em lei, mas uma consequência social.

[...] em sentido formal, a pena, com exceção daquelas de caráter pecuniário, não possa ultrapassar, transcender a pessoa do condenado, sabemos que, informalmente, não somente aquele que praticou a infração sofre os rigores da lei penal, como também todos aqueles que o cercam. A família do condenado, geralmente, perde aquele que trazia o sustento para casa; os filhos deixam de ter contato com os pais; seus parentes sofrem o efeito estigmatizante da condenação criminal e passam a ser tratados, também, como criminosos etc.[...]

Tal princípio também é inserido em tratado internacional, na Convenção Americana sobre Direitos Humanos, Pacto de San José da Costa Rica, em 1969 (mil novecentos e sessenta e nove), ao mencionar no preâmbulo que “[...] reconhecendo que os direitos essenciais da pessoa humana [...] justificam uma proteção internacional”. Consequentemente, traz em seu art. 5º, referente ao “direito à integridade pessoal” que “a pena não pode passar da pessoa do delinquente”

Cumprir destacar que, outro princípio importante que gravita em torno do nosso estudo, é o princípio da legalidade. No Brasil, a máxima *nullun crimen, nulla poena sine lege*, está consolidada em nossa Carta Política vigente (a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988), art.5º, inciso XXXIX, que diz: “não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal”. Está também fundamentalmente consolidada em nosso Código Penal, em seu art. 1º.

Aduz, o princípio da legalidade em matéria penal uma concepção formal do crime, sendo crime tudo aquilo e, somente aquilo que for previsto pela lei penal como fato típico, antijurídico e culpável, ou seja, aquele fato que se encaixa nos moldes normativo.

Ademais, insta frisar que o princípio da legalidade também vem se transformando, possibilitando uma margem maior de atuação do magistrado em virtude da complexidade e variedade com que os casos práticos têm se apresentado. A principal justificativa para que o princípio da legalidade tenha a força que tem, encontra-se no fato de que existem direitos inerentes às pessoas humanas que não são nem precisam ser outorgados pelo Estado, ou seja, é completamente inviável a vida em sociedade se os cidadãos quedarem adstritos aos caprichos e às arbitrariedades estatais.

As leis penais criadas em face da exigência do princípio da legalidade são definidas como a principal fonte formal ou de exteriorização do Direito Penal, isto é, através da lei penal é possível dar ciência e exigir de toda a sociedade o seu devido cumprimento

Para a realização do confronto entre a realização da revista íntima e os princípios constitucionais foi preciso contextualizá-la no cenário carcerário atual.

Segundo o Conselho Nacional de Justiça –CNJ, atualmente, o Brasil conta com 2.630 estabelecimentos penais, estes possuem 408.454 vagas. No entanto, apresentam uma população carcerária de 672.931, ou seja, um déficit de 264.477 vagas, senão vejamos de forma mais clara através da tabela ⁸.

QUADRO NACIONAL (quantidade)

Estabelecimentos	Vagas	Presos	Déficit de Vagas
2.630	408.454	672.931	264.477

É inegável a majoração da população carcerária no nosso País, principalmente a de presos provisórios, que atualmente é de 249.452 presos, segundo um levantamento feito pelo Conselho Nacional de Justiça-CNJ este ano de 2018⁹ nos estabelecimentos penais de todo território Nacional. Logo, esse aumento faz com que o Estado desenvolva diversas estratégias de segurança, principalmente dentro das unidades prisionais.

Ora, o cenário supra não se apresenta diferente no nosso Estado da Paraíba, é o que aponta o Conselho Nacional de Justiça–CNJ¹⁰ atualmente Paraíba conta com 83 estabelecimentos prisionais, totalizando 6.470 vagas. Por outro lado, apresenta uma quantidade de 13.108 presos, dentre eles, provisórios ou cumprindo sentença transitada em julgado, vejamos:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA- QUADRO RESUMO

Estabelecimentos	Vagas	Presos	Déficit de Vagas	Presos Re. Fechado	Presos Re. Semiaberto	Presos Provisórios
83	6.470	13.108	5.537	6.580	1.408	4.406

Compulsando detidamente o quadro vê-se que no cenário atual penitenciário paraibano um dos primeiros problemas enfrentados pelo Estado é o aumento da população carcerária,

⁸Quadro do sistema prisional brasileiro | Geopresídios/CNJ. Disponível em: http://www.cnj.jus.br/inspecao_penal/mapa.php. Acesso em 31 de Maio de 2018.

⁹ Relatório Mensal do Cadastro Nacional de Inspeções nos Estabelecimentos Penais (CNIEP). Disponível em: http://www.cnj.jus.br/inspecao_penal/mapa.php. Acesso em 03 de Junho de 2018.

¹⁰ Gráfico do Sistema prisional da Paraíba- | Geopresídios/CNJ. Disponível em: http://www.cnj.jus.br/inspecao_penal/mapa.php. Aceso em 03 de Junho de 2018.

somada aos poucos estabelecimentos prisionais e a ausência de agentes penitenciários resulta um estado de alerta para a segurança pública estatal. Esta que convive com o contraste diário: de um lado, preservar os direitos dos presidiários, e do outro, manter a ordem e a pacificação dentro das cadeias e presídios, evitando assim, confrontos violentos, rebeliões, bem como a entrada de armas, celulares, bebidas alcoólicas e outras drogas.

É nesse contexto que se observam as estratégias de segurança utilizadas pelo Estado, ente elas, a revista íntima, que compreende em expor, familiares e amigos dos presos ao desnudamento, agachamento e abertura do canal vaginal e anal ou qualquer outra prática intrusiva perante um agente penitenciário.

3 ANÁLISE DA REVISTA ÍNTIMA VEXATÓRIA À LUZ DO ORDENAMENTO INFRACONSTITUCIONAL

A elaboração de leis e atos normativos em um Estado Democrático de Direito, deve seguir formal e substancialmente preceitos e princípios Constitucionais, é o que de fato observamos ao analisar as normas infraconstitucionais.

Ressalta-se que, o art. 59 da Constituição Federal estabelece como normas infraconstitucionais: emendas à constituição, leis complementares, leis ordinárias, leis delegadas, medidas provisórias, decretos legislativos e as resoluções.

Ademais, a redação do supramencionado artigo traz em seu escopo as espécies normativas primárias, ou seja, aquelas que retiram seu fundamento de validade diretamente da Carta Magna. Logo, analisaremos abaixo as normas infraconstitucionais que dispõem em sua matéria sobre a revista vexatória, norteadas pelos preceitos constitucionais.

3.1 Instrumentos Jurídicos em vigor no Brasil que disciplinam o fim da revista vexatória

Do ponto de vista dos instrumentos jurídicos em vigor no Brasil, direcionados à proteção das famílias e visitantes dos apenados e o dever do Estado de garantir a ordem e a disciplina dos estabelecimentos prisionais, foram investigadas normas correlatas ao tema, tais como, a Lei de Execução Penal (Lei 7210/84), Lei nº 13.271/2016 – que dispõe sobre a proibição íntima de funcionários nos locais de trabalho e trata da revista íntima em ambientes prisionais, e, Resoluções do Conselho Nacional de Política Criminal.

A Lei de Execução Penal prevê ser direito do preso receber a visita do cônjuge, da companheira, de parentes e, até mesmo, de amigos em dias determinados¹¹. Por outro lado, a citada norma estabelece como falta grave – sujeita à regressão de regimes¹² e sanções disciplinares¹³ - possuir, indevidamente, instrumento capaz de ofender a integridade física de outrem, ter em sua posse, utilizar ou fornecer aparelho telefônico, de rádio ou similar, que permita a comunicação com outros presos ou com o ambiente externo. Além, das condutas criminosas previstas na Lei de Drogas (art. 33 ao 41 da Lei 11.340/2006). Estas representam os maiores temores da no âmbito dos Estabelecimentos prisionais à segurança. Observa-se, por conseguinte, que cabe ao Estado assegurar o direito de visita da família, bem como, garantir o regular funcionamento do Estabelecimento Prisional, não permitindo a entrada de armas, celulares e drogas.

Assim, para que a visita de familiares e amigos seja realizada, é necessária a aplicação de medidas preventivas, entre elas, objeto do estudo, a revista íntima, considerada vexatória, que visa coibir a entrada de correspondências indevidas, aparelhos celulares, drogas e até mesmo, armas no sistema prisional. Ocorre que, é nessas visitas que acontece a mais clara violação da dignidade da pessoa humana, onde os familiares de presos são “punidos” como uma forma de extensão da pena.

Em abril de 2016 entrar em vigor a Lei nº 13.271 que dispõe sobre a proibição de revista íntima de funcionárias nos locais de trabalho e trata da revista íntima em ambientes prisionais.

Art. 1o As empresas privadas, os órgãos e entidades da administração pública, direta e indireta, ficam proibidos de adotar qualquer prática de revista íntima de suas funcionárias e de clientes do sexo feminino.

Art. 2o Pelo não cumprimento do art. 1o, ficam os infratores sujeitos a:

I - multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) ao empregador, revertidos aos órgãos de proteção dos direitos da mulher;

II - multa em dobro do valor estipulado no inciso I, em caso de reincidência, independentemente da indenização por danos morais e materiais e sanções de ordem penal.

¹¹ Art. 41 - Constituem direitos do preso: X - visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados;

¹² Art. 118. A execução da pena privativa de liberdade ficará sujeita à forma regressiva, com a transferência para qualquer dos regimes mais rigorosos, quando o condenado: I - praticar fato definido como crime doloso ou falta grave;

¹³ Art. 53. Constituem sanções disciplinares: I - advertência verbal; II - repreensão; III - suspensão ou restrição de direitos (artigo 41, parágrafo único); IV - isolamento na própria cela, ou em local adequado, nos estabelecimentos que possuam alojamento coletivo, observado o disposto no artigo 88 desta Lei; V - inclusão no regime disciplinar diferenciado.

Art. 54. As sanções dos incisos I a IV do art. 53 serão aplicadas por ato motivado do diretor do estabelecimento e a do inciso V, por prévio e fundamentado despacho do juiz competente.

Ademais, analisando detidamente a supracitada lei, vê-se que em se tratando de revista em ambientes prisionais o art. 3º, único dispositivo que se referia ao tratamento dado por funcionários aos familiares e amigos que visitam seus parentes encarcerados foi vetado.

O texto do projeto de lei estabelecia no art. 3º¹⁴ que nos casos previstos em lei, para revistas em ambientes prisionais e sob investigação policial, a revista será unicamente realizada por funcionários servidores femininos. No entanto, em Mensagem de veto nº 146, de 15 de abril de 2016, a Presidenta Dilma comunica as razões do veto¹⁵

redação do dispositivo possibilitaria interpretação no sentido de ser permitida a revista íntima nos estabelecimentos prisionais. Além disso, permitiria interpretação de que quaisquer revistas seriam realizadas unicamente por servidores femininos, tanto em pessoas do sexo masculino quanto do feminino.

Prosseguindo na discussão sobre os instrumentos jurídicos em vigor no Brasil relacionados à visita íntima, passemos a analisar a resolução nº 9 do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCCP) editada em 9 de Julho de 2006, que trouxe, em seu bojo, algumas orientações acerca da revista a ser realizada nos familiares e amigos dos presos ao ingressarem no sistema prisional para visita, estabelecendo, assim, em seu artigo 2º:

[...] A revista manual só se efetuará em caráter excepcional, ou seja, quando houver fundada suspeita de que o revistado é portador de objeto ou substância proibidos e/ou que venha a pôr em risco a segurança do estabelecimento.
Parágrafo único. A fundada suspeita deverá caráter objetivo, diante de fato identificado e de reconhecida procedência, registrado pela administração, em livro próprio e assinado pelo revistado...]

Entretanto, na realização das revistas nas unidades prisionais o que se nota é que a “fundada suspeita”, prevista em seu artigo, estendeu-se a todos que realizam visitas a familiares e amigos dentro do sistema prisional, rotulando todos como suspeitos e violentando a dignidade da pessoa humana.

Diante de inúmeras indagações no que se refere à fundada suspeita, tal dispositivo abriu margem para um grande subjetivismo nas unidades penitenciárias, quanto aos procedimentos que devem ser adotados para a realização da revista, não limitando de forma específica em quais situações seria permitida a “revista íntima”.

¹⁴ Disponível em <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2016/lei-13271-15-abril-2016-782899-veto-150110-pl.html>. Acesso em 12 de Agosto de 2017.

¹⁵ Mensagem nº 146, de 15 de abril de 2016. Senhor Presidente, do Senado Federal. Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar parcialmente, por contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei nº 583, de 2007 (nº 2/11 no Senado Federal), que "Dispõe sobre a proibição de revista íntima de funcionárias nos locais de trabalho e trata da revista íntima em ambientes prisionais".

Assim sendo, dependendo da forma como é realizado esse procedimento com os familiares e visitantes, o mesmo pode ser considerado abusivo, caracterizando uma violação a princípios constitucionais, como a dignidade da pessoa humana, é o que concluímos observamos a partir do entendimento a seguir:

Cruz (2004)¹⁶ classifica a revista íntima como forma de violência a mulher:

O conceito de violência contra a mulher deve basear-se na Convenção para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará), aprovada pela Organização dos Estados Americanos - OEA, em 1994, e ratificada pelo Brasil, em 1995. Neste sentido, são violência contra a mulher igualmente o assédio sexual, a violência racial, a violência contra mulheres idosas, a revista íntima, entre outras.

Seguindo o entendimento de que a revista íntima vexatória viola as garantias constitucionais, como dispões nossa Jurisprudência:

ENTORPECENTES. TRÁFICO. ESTABELE-CIMENTO PENAL (ART. 33, C/C ART. 40, III, LEI 11.343/06). REVISTA PESSOAL ÍNTIMA. VIOLAÇÃO DE GARANTIAS CONSTITUCIONAIS. DIREITO À INTIMIDADE (ART. 5º, X, C.F.). DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA (ART. 1º, III, C.F.) TRATAMENTO DESUMANO OU DEGRADANTE (ART. 5º, III, C.F.). PROVA ILÍCITA (ART. 5º, LVI, C.F.). ABSOLVIÇÃO. Constatou-se que a apelante, ao submeter-se a revista íntima no interior do Presídio Alfredo Tranjan, nesta cidade - onde visitaria seu companheiro - trazia consigo, "no interior de sua vagina", 46g de maconha e 0,4g de cocaína. O modo como se fez a apreensão do entorpecente, no interior da vagina, constitui prova obtida por meios ilícitos, inadmissíveis no processo (art. 5º, LVI, Constituição Federal). A Inspetora Penitenciária informa que "compunha a equipe de revista corporal das visitantes dos internos, e no momento que a flagranteada abaixou, a declarante e a Inspetora Helenice viu algo escuro no interior da vagina da mesma." Essa revista pessoal - obrigada a visitante a despir-se completamente, abaixar-se, abrir as pernas, fazer força, pular - é vexatória, degradante, violenta o direito à intimidade (art. 5º, X, C.F.) e a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, C.F.), nenhum valor processual tendo a prova assim obtida. O Processo Penal Democrático não pode permitir a realização de busca manual nas entranhas da mulher, no interior da sua vagina. Não se pode relativizar a garantia constitucional, porque não se pode relativizar a própria dignidade humana. "Inadmissível é, na Justiça Penal, a adoção do princípio de que os fins justificam os meios, para assim tentar legitimar-se a procura da verdade através de qualquer fonte probatória." (José Frederico Marques). Recurso provido. (TJ-RJ - APL: 01235732420108190001 RJ 0123573-24.2010.8.19.0001, Relator: DES. SERGIO DE SOUZA VERANI, Data de Julgamento: 08/11/2012, QUINTA CAMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 26/02/2013 15:02).

O princípio de que a pena não pode ultrapassar a pessoa do condenado está entre um dos fundamentos do direito penal moderno. No entanto, como vimos no compagnar desta

¹⁶ CRUZ, Isabel Cristina Fonseca da. A sexualidade, a saúde reprodutiva e a violência contra a mulher negra: aspectos de interesse para assistência de enfermagem, 2004. Disponível em: < <http://www.scielo.br/pdf/reeusp/v38n4/11.pdf>.

pesquisa o simples fato de ter vínculos afetivos com as pessoas presas, faz com que mulheres, crianças e amigos dos apenados passem todas as semanas por procedimentos vexatórios.

3.2 Instrumentos Jurídicos em vigor na Paraíba que disciplinam o fim da revista vexatória

Ressalta-se que é dever do Estado garantir a segurança das unidades prisionais, bem como aplicar ao apenado a pena correspondente ao seu crime, proporcionando condições para a harmônica integração social do condenado e do internado, conforme dispõe a Lei de Execuções Penais (7.210/84).

No que diz respeito, as políticas em vigor, para pôr fim a revista vexatória íntima realizadas nos estabelecimentos prisionais, verificou-se que pelo menos nove Estados brasileiros editaram normas que proíbem a realização de revista íntima em unidades prisionais, dentre eles o Estado da Paraíba, que sancionou a lei 6.081/2000¹⁷ - que dispõe sobre o sistema de revistas nos estabelecimentos penais do Estado da Paraíba.

Cumprir destacar que, o art. 1º da referida lei aduz que a revista realizada nos visitantes faz se necessária para a segurança interna, ademais, destaca que deve ser realizada com respeito à dignidade humana. Demais disso, de uma análise cuidadosa observa-se que, a lei “permite” a realização da revista íntima, desde que restarem presentes fortes suspeitas de que, o visitante trará consigo algum objeto proibido, senão vejamos:

Art. 6º[...]

§ 2º Realizar-se-á revista íntima somente com expressa autorização do Diretor do Presídio, baseada em forte suspeita, ou em fatores objetivos específicos que indiquem que determinado visitante pretende conduzir ou já conduziu algum tipo de arma ou droga em cavidade do corpo[...].

Importa frisar que, nesse tipo de averiguação, o visitante é obrigado a ficar nu, saltitar, agachar-se e ter as partes íntimas inspecionadas. Outrossim, apesar de ser uma medida constrangedora, é necessária, unicamente, como já analisamos em casos de extrema suspeita.

Por outro lado, analisando a efetivação da lei no Estado da Paraíba, verificamos que desde da sua sanção mesma encontra dificuldades para ser efetivada, é o que afirmou o atual Deputado Federal, Luis Couto, no dia 14 de Maio de 2014, em reunião com membros do

¹⁷ Lei sobre o sistema de revistas nos estabelecimentos penais do Estado da Paraíba e dá outras providências. Disponível em: <http://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2014/05/LEI-ESTADUAL-SISTEMA-DE-REVISTA-NA-PARAIBA.pdf>.

Ministério Público Estadual e Federal da Paraíba, bem como na presença do Conselho de Direitos Humanos da OAB Paraibana, para o Deputado, ora, integrante da Comissão Estadual dos Direitos Humanos na Paraíba (CEDH-PB), “A lei nunca foi cumprida e as revistas vexatórias têm sido cada vez mais rigorosas, em nome de uma falsa segurança”¹⁸.

Oportunamente, de forma conjunta, a Procuradoria Geral de Justiça (PGJ) e a Corregedoria Geral do Ministério Público da Paraíba (MPPB) decidiram recomendar aos promotores de Justiça que atuam nas Promotorias da Execução Penal para exigirem das direções de todas as unidades prisionais do estado o cumprimento da lei estadual que proíbe a chamada revista íntima considerada “vexatória”. Assim, decidiram que o não cumprimento da lei deverá acarretar crime de responsabilidade aos gestores dos presídios e cadeias públicas¹⁹

Posteriormente, o secretário da Administração Penitenciária do governo da Paraíba na ²⁰época do fato supramencionado, Walber Virgolino, baixou a portaria nº 282/GS/SEAP/2014, proibindo a realização das revistas íntimas de caráter vexatório. A portaria foi publicada no Diário Oficial e, acompanhada da recomendação nº 001/2014 do Ministério Público Estadual da Paraíba estabeleceram que ficam permitidas as revistas íntimas, com autorização do diretor da unidade prisional, desde que exista suspeita de risco à segurança da unidade prisional e a segurança dos agentes de segurança penitenciária, ou outros fatores objetivos e subjetivos, e desde que feitas em locais reservados, por pessoas do mesmo sexo, preservadas a honra e a dignidade do revistado.

No que se refere aos objetivos de verificação, junto a Secretária de Administração Penitenciária do Estado, das políticas em vigor para pôr fim a revista vexatória íntima realizadas nos estabelecimentos prisionais de Areia, Ingá e Remígio; e, a análise comparativa com o modelo de revista íntima adotado no Presídio do Serrotão - Campina Grande-PB. Constatou-se que, desde do ano de 2015, a Penitenciária Regional de Campina Grande, Raimundo Asfora (Serrotão), adquiriu os o body scan (raio-x scanner corporal). Segundo a Ouvidoria da Secretaria de Administração Penitenciária (Seap), o presídio Raimundo Asfora, o Serrotão, instalou o body scan, que tem como objetivo evitar a entrada de materiais ilícitos na Penitenciária, bem como substituir a revista íntima pela revista eletrônica.

¹⁸ Ministério Público Estadual. Disponível em: <http://www.mppb.mp.br/index.php/noticias-android/120-criminal/1016-ministerio-publico-vai-cobrar-cumprimento-de-lei-que-proibe-revista-intima-vexatoria-nas-unidades-prisionais-do-estado>.

¹⁹ Ibidem.

Ademais, em uma pesquisa realizada junto ao site oficial do Governo do Estado da Paraíba, foi possível localizar esclarecimentos sobre a aquisição do Scan Corporal segundo o Secretário Wagner Dorta afirma na página que:

Os investimentos que foram feitos nesses equipamentos vão permitir que o sistema penitenciário do Estado seja ainda mais humanizado e, ao mesmo tempo, que se ofereça mais segurança à população paraibana.

Urge destacar que, o aparelho eletrônico permite identificar a entrada de armas e de drogas, tendo sido locado a um valor mensal de R\$ 29,9 mil, a empresa prestadora de serviço VMI Sistemas de Segurança, sediada em Lagoa Santa, Estado de Minas Gerais.

Além disso, a partir de uma pesquisa documental junto ao Conselho de Segurança Nacional - CNJ²¹, verificou-se que, em inspeção realizada no dia 08 de Março de 2017, no Serrotão, pôde-se analisar que além do scan corporal a unidade prisional conta, com detectores de metais que são responsáveis pelas maiores apreensões de aparelhos celulares dentro das celas.

Por outro lado, através de inspeções realizadas pelo CNJ²² entre os meses de Março e Abril de 2018, constatou-se que as cadeias públicas das Cidade de Areia (anexo 01) e Remígio (anexo 03), não possuíam aparelho de Scan Coporal, tampouco detectores de metal e bloqueadores de celular. No entanto, como podemos analisar nos dados coletados a Cadeia Pública de Ingá (anexo 02) é a única das três cadeias analisadas que possui detector de metal.

Cumprе ressaltar, ainda, que um dos objetivos desta pesquisa foi realizar uma entrevista com 01 (um) diretor de uma das cadeias públicas em estudo. Assim, o estabelecimento prisional selecionado foi à cadeia pública da Cidade de Ingá, tendo em vista que entre as três Cadeias analisadas, é a única penitenciária que possui detectores de metais.

Destaca-se que a entrevista (anexo 04) foi realizada com o diretor Salmy Rodrigues de Oliveira Júnior, no dia 05 de Junho de 2018, tendo sido levantado os seguintes dados:

²¹ Quadro do sistema prisional brasileiro | Geopresídios/CNJ. Disponível em: http://www.cnj.jus.br/inspecao_penal/mapa.php. Acesso em 31 de Maio de 2018.

²² Ibidem.

CADEIA PÚBLICA DA CIDADE DE INGÁ

Dias de Visita	QUARTAS E SÁBADOS
Tempo de duração	Das 8:00h às 12:00 horas
Restrições	Vedada a Entrada de objetos metálicos
Há revista íntima aos parentes dos presos	Sim
Como é realizada a revista íntima	Através de portal detector de metal e de modo visual por um agente penitenciário do mesmo sexo
O estabelecimento possui <i>Scan Corporal</i>?	Não
O estabelecimento possui sala de parlatório?	Não
O estabelecimento possui detector de metal? Em resposta positiva, quantos:	Sim, dois manuais e um fixo.
Existe uma sala específica para a realização da visita íntima?	Não

Como podemos analisar, o estabelecimento supramencionado é uma exceção se comparado as penitenciárias de Ingá e Remígio, uma vez que estas não apresentam nenhuma ferramenta tecnológica que minimize a constante e frequente revista íntima vexatória.

Destarte, com a realização dessas etapas supramencionadas especialmente a partir das análises e interpretações dos documentos, temos como objetivo a elaboração de alternativas, que garantam a harmonia entre a segurança pública e a dignidade da pessoa humana, a exemplo temos o investimento em instrumentos tecnológicos, como os detectores de metal, o scan corporal, bem como medidas simples, como a realização da revista na cela do apenado após cada visita realizada, com isso minimizaríamos os constrangimentos sofridos pelos visitantes.

Assim, com medidas simples afastaríamos o conflito existente entre a segurança pública, o princípio da dignidade da pessoa humana e o direito de visita do preso.

4 CONCLUSÃO

Durante todo o levantamento dos objetivos confrontados na pesquisa buscou-se responder, como o Estado pode garantir a preservação da segurança nas penitenciárias, sem ferir a dignidade dos visitantes? Não há dúvidas quanto a falência do nosso sistema carcerário, de um lado verificamos a superlotação, os problemas enfrentados pelos que trabalham na segurança dos presídios com condições precárias de trabalho, de outro, verificamos a inobservância dos preceitos constitucionais.

A situação analisada não põe em discussão o fim da revista, o que pretendeu-se analisar, é a forma obsoleta e arbitrária que esta acontece, para garantir uma “falsa segurança”, em contraposição ao princípio da dignidade da pessoa humana. Sendo assim, a partir das nossas análises, entendemos que o respeito à dignidade não é um direito atribuído pela constituição, é um atributo de ser humano que merece ser respeitado e preservado pelo Estado.

Oportunamente, um eventual confronto entre a segurança pública e o princípio da dignidade da pessoa humana pode ser evitado com investimento contínuo em novas formas de realização das revistas, bem como em qualificação dos agentes penitenciários, para que assim, realizem uma revista humanizada.

Por fim, observa-se que a continuação das revistas vexatórias pelo ente estatal em cadeias e presídios é inconstitucional e, inclusive, ofende os compromissos que o já Brasil assumiu internacionalmente, perante a ONU e a OEA, de respeitar os direitos humanos.

Foram analisadas três legislações, Lei de Execução Penal, Lei Federal 13.271/2016, Lei Estadual 6.081/2000 e a Resolução nº 9 do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária.

Verificou-se que a visita de familiares e amigos em horários determinados é direito do condenado previsto na Lei de Execução Penal e que cabe ao Estado, também, a incumbência de garantir à segurança interna das unidades prisionais. Assim, é necessário que a revista de familiares ocorra, para a garantia da segurança interna, mas com observância dos, já discutidos, princípios constitucionais.

Por seu turno, a Lei Federal 13.271/2016, que deveria ter disciplinado a revista em ambientes prisionais, teve vetado artigo que se referia ao tratamento dado por funcionários aos familiares e amigos que visitam seus parentes encarcerados. As razões do veto foram justificadas pela possibilidade de interpretar-se a revista íntima como uma imposição para

todos os visitantes, contrariando, inclusive, o caráter de excepcionalidade da revista íntima estabelecido na Resolução nº 9 do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária.

Das determinações da Lei Estadual 6.081/2000 sobre a revista de visitantes com respeito à dignidade humana, considerada necessária para a segurança interna dos presídios, impõe-se que deve ser realizada por meio de detectores de metais e outros equipamentos necessários a impedir o ingresso de qualquer tipo de arma e drogas nas Casas Prisionais. Vê-se que tais medidas só passam a ser implementadas a partir do ano de 2014, ou seja, 14 anos depois da lei estadual ter sido sancionada. Observou-se, ainda, que, apesar do Estado da Paraíba ser um dos primeiros a impedir a revista íntima vexatória através de portarias e resoluções, excepcionando, apenas os casos de fundada suspeita, pouca é sua efetivação perante as unidades prisionais nas cidades paraibanas.

Da análise comparativa entre o presídio Raimundo Asfora e as cadeias públicas das Cidades de Areia, Ingá e Remígio, tornou-se visível a diferença dos investimentos aplicados, para combater tal prática. Na ausência de suporte tecnológico a revista íntima é utilizada para impedir que objetos ilegais adentrem nas unidades penitenciárias. Entretanto, não se pode combater uma prática ilegal com outra ilegalidade, submetendo os familiares e amigos à uma revista vexatória, quando existem outros mecanismos e procedimentos que podem viabilizar a humanização do Sistema Penitenciário.

Embora, esses procedimentos incluam o direito de serem feitas revistas nos visitantes, deve-se ter a compreensão que estes não estão presos e que o compromisso de proteger, manter a organização e a segurança da penitenciária deve ser devidamente avaliado, diante do direito dos visitantes à privacidade pessoal. Como vimos, a exemplo do Presídio do Serrotão, uso da tecnologia é suficiente para evitar que um indivíduo mesmo com material introduzido dentro do corpo precisasse passar pelo constrangimento de se despir diante de pessoas.

Como vimos anteriormente medidas preventivas, simples e de baixo custo podem ser realizadas pelo Estado, como a aquisição de detectores de metal, orientação dada a visitantes por profissionais de saúde, a qualificação de agentes a fim de tornar a revista mais humanizada. Logo, uma das orientações referidas pelo manual internacional elaborado para servidores penitenciários com abordagem dos Direitos Humanos de COYLE, estaria sendo cumprida.

Demais disso, é imprescindível que o Estado viabilize formas alternativas à revista íntima através do uso de ferramentas tecnológicas e da criação de um serviço de inteligência eficiente e efetivo, a fim de que seja coibida a entrada de material irregular por meio dos

visitantes, bem como, mudanças de infraestrutura e investimento na área de recursos humanos e reformas no espaço físico.

Por fim, entende-se que, no ambiente prisional paraibano, a revista corporal deve ser uma medida de caráter excepcional que não pode exceder os limites da razoabilidade que delimitam o princípio da dignidade da pessoa humana. A revista de familiares nos estabelecimentos penais deve adequar-se à legislação estadual vigente, bem como à portaria e à resolução investigadas. Cabendo ao Estado equipar-se de mecanismos de segurança que efetivem o respeito à dignidade da pessoa humana e garantam à segurança interna das unidades prisionais.

MAGAZINE INTIMATE VEXATIOUS THE LIGHT OF CONSTITUTIONALISM BRAZILIAN

ABSTRACT

Due to his deprivation of liberty, the prisoner is in a special situation of limitation of rights. Inserted in the list of rights of the prisoner foreseen in the Law of Penal Execution is the visit of the spouse, the companion, of relatives and friends in determined days. On the other hand, the right to punish the State, a right and duty exercised exclusively, reaches the stage of serving sentences of deprivation of liberty, obliging it to guarantee the order and discipline of Prison Establishments. In this context, the intimate magazine as an instrument for the security of penitentiaries may be an impediment to the right to visit the prisoner. Thus, this research aimed to investigate how the State assures the right to visit relatives and friends who maintain ties with the grieving in harmony with the constitutional precepts. For the confrontation between the intimate magazine and the constitutional principles, it was necessary to contextualize it in the current prison situation. It is undeniable the increase of the prison population in our country, a reality that is also present in the state of Paraíba. This increase in the population of convicted persons requires the State to develop security strategies. Norms related to the subject have been investigated, such as the Criminal Enforcement Law (Law 7210/84). Law nº 13.271 / 2016 and, Resolutions of the National Council of Criminal Policy. It should be noted that the research was exploratory and, in terms of its procedure, it was bibliographical-documentary with the analysis in books, scientific articles and official documents of the Public Security Secretariat of the State of Paraíba-PB.

Keywords: prison System. Reviewed vexatious. Fundamental warranties.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ADORNO, S.; PASINATO, W. “**Crime, violência e impunidade**”. 2008. Com Ciência. Disponível em: <<http://www.comciencia.br/comciencia/?section=8&edicao=35&id=420>>. Acesso em: 03 de Junho de 2018.

ANDRADE, V. P. de. **Sistema penal máximo versus cidadania mínima: códigos de violência na era da globalização**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

_____. **A ilusão de segurança jurídica: do controle da violência à violência do controle penal**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997.

BARATTA, A. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal**. Trad. Juarez Cirino dos Santos. 2ª.ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1999.

_____. **Criminologia crítica e crítica do Direito Penal: introdução à sociologia do Direito Penal**. Tradução de Juarez Cirino dos Santos. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2002.

_____. **Defesa dos direitos humanos e política criminal. Discursos sediciosos: crime, direito e sociedade, Instituto Carioca de Criminologia**. Rio de Janeiro: Revan, ano 2, n. 3, p. 57-69, 1997.

BONAVIDES, P. **Do país constitucional ao país neocolonial. A derrubada da Constituição e a recolonização pelo golpe de Estado institucional**. 2004. 3ª edição, São Paulo, Malheiros.

BRASIL, Congresso Nacional, Câmara dos Deputados. (2009), **Comissão Parlamentar de Inquérito do Sistema Carcerário**. Disponível em: http://bd.camara.gov.br/bd/bitstream/handle/bdcamara/2701/cpi_sistema_carcerario.pdf?sequence=1. Acesso em 01 de julho de 2017.

_____. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Organização do texto: Juarez de Oliveira. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1990. 168 p. (Série Legislação Brasileira).

_____. **Lei 12.371, de 15 de abril de 2016. Proíbe a revista íntima de funcionárias nos locais de trabalho e trata da revista em ambientes prisionais**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/l7210.htm. Acesso em 03 de Junho de 2018.

_____. **Lei 7.210, de 11 de Julho de 1984. Lei de Execuções Penais.** Disponível em <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2016/lei-13271-15-abril-2016-782899-veto-150110-pl.html>. Acesso em 03 de Junho de 2018.

CABETTE, E. L. S. **As estatísticas criminais sob um enfoque criminológico crítico.** 2007. Disponível em: jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp. Acesso em: 18 junho de 2017.

CARDOSO, R.P. A., COSTA, N. G. **A revista íntima realizada em familiares de presos e sua violação aos princípios constitucionais: A aplicação do princípio da proporcionalidade frente ao confronto entre o direito à dignidade humana e à segurança pública ocasionado pela revista íntima nas penitenciárias brasileiras.** WebArtigos. 2013. Disponível em: <http://www.webartigos.com/artigos/a-revista-intima-realizadas-em-familiares-de-presos-e-sua-violacao-aos-principios-constitucionais/106346/#ixzz3p40zf3yH>. Acesso em: 15 de junho de 2017.

CERQUEIRA, D.; LOBÃO, W. **“Determinantes da criminalidade: arcabouços teóricos e resultados empíricos”.** *DADOS – Revista de Ciências Sociais*. Rio de Janeiro: IUPERJ. 2004. Vol. 47, nº2: pp. 233 a 269.

COMFORT, Megan. **In the Tube at San Quentin. The ‘Secondary Prisonization’ of women visiting inmates.** *Journal of Contemporary Ethnography*, Vol 32 (1): 77-107. 2003. Disponível em: http://translate.googleusercontent.com/translate_c?depth=1&hl=ptBR&prev=search&rurl=translate.google.com.br&sl=en&u=http://jce.sagepub.com/content/32/1/77.abstract&usg=ALkJrhi6dYymBTUtBjHDQJATEZADv7mCvA. Acesso em: 24 de julho de 2015.

CONNECTAS, Direitos Humanos. **Entidades engrossam coro pelo fim da revista vexatória nos presídios brasileiros.** Disponível em: <http://www.conectas.org/pt/acoes/midia/noticia/19052-ultimo-segundo-entidadesengrossam-coro-pelo-fim-da-revista-vexatoria-nos-presidiosbrasileiros>. Acesso em 15 de julho de 2017.

Conselho Nacional de Justiça. **Relatório Mensal do Cadastro Nacional de Inspeções nos Estabelecimentos Penais (CNIEP).** Disponível: http://www.cnj.jus.br/inspecao_penal/mapa.php. Acesso em 03 de Junho de 2018.
_____. **Quadro do Sistema prisional da Paraíba.** Geopresídios. Disponível em: http://www.cnj.jus.br/inspecao_penal/mapa.php. Acesso em 03 de Junho de 2018.

_____. **Quadro do sistema prisional brasileiro.** Geopresídios. Disponível em: http://www.cnj.jus.br/inspecao_penal/mapa.php. Acesso em 03 de Junho de 2018.

COYLE, A. **Administração Penitenciária: Uma abordagem de Direitos Humanos. Manual para servidores penitenciários.** Londres: International Centre for Prison Studies, 2002.

CRUZ, I. C. F. **A sexualidade, a saúde reprodutiva e a violência contra a mulher negra: aspectos de interesse para assistência de enfermagem.** 2004. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/reeusp/v38n4/11.pdf>> Acesso em: 25 de julho de 2017.

DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL. **Relatório de Gestão. Exercício 2000.** Brasília: Ministério da Justiça: 2000. Disponível em: <http://www.nevusp.org/portugues/index.php?option=com_content&task=view&id=989>. Acesso em: 03 de agosto de 2017.

DUTRA, Y. F. **A inconstitucionalidade da revista íntima realizada em familiares de presos, a segurança prisional e o princípio da dignidade da pessoa humana.** Disponível em: <www.siaiweb06.univali.br/seer/index.php/nej/article/download/1145> Acesso em: 10 de julho de 2017.

_____. **A realidade da revista íntima nas prisões catarinenses.** Florianópolis - 25 a 28 de agosto de 2008. Disponível em: <http://www.fazendogenero.ufsc.br/8/sts/ST42/Yuri_Frederico_Dutra_42.pdf> Acesso em: 20 de julho de 2017.

FONSECA, R. L. de M. **Igualdade à Brasileira: cidadania como instituto jurídico no Brasil.** In: AMORIM, Maria Stella (org.) *Ensaio sobre a igualdade jurídica: acesso à justiça criminal e direitos de cidadania no Brasil.* Rio de Janeiro: Lúmen JURIS, 2005.

FOUCAULT, M. **Vigiar e punir: história de violência das prisões.** 35ª edição. Petrópolis: Vozes, 1975.

GOVERNO DA PARAÍBA. **Governo entrega equipamento que detecta entrada de materiais ilícitos em unidades prisionais.** Disponível em: <<http://paraiba.pb.gov.br/governo-entrega-equipamento-que-detecta-entrada-de-materiais-ilicitos-em-unidades-prisionais/>> Acesso em: 10 de agosto de 2017.

GRECO, R. **Curso de Direito penal: parte geral.** vol. 01. 12ª ed. rev. ampl. e atual. Rio de Janeiro: Impetus, 2010.

INFOPEN. (2010) **“Sistema Penitenciário no Brasil - Dados Consolidados”.** Disponível em: <<http://portal.mj.gov.br/data/Pages/MJD574E9CEITEMIDC37B2AE94C6840068B1624D28407509CPTBRNN.htm>>. Acesso em 10 de julho de 2017.

PARAÍBA. **Lei 6.081, de 18 de abril de 2000. Dispõe sobre o sistema de revistas nos estabelecimentos penais do Estado da Paraíba e dá outras providências.** Disponível em: <http://carceraria.org.br/wpcontent/uploads/2014/05/LEI-ESTADUAL-SISTEMA-DE-REVISTA-NA-PARAIBA.pdf>. Acesso em 10 de agosto de 2017.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA. **Ministério Público vai cobrar cumprimento de lei que proíbe revista íntima vexatória nas unidades prisionais do Estado.** Disponível em: <<http://www.mppb.mp.br/index.php/noticias-android/120-criminal/1016-ministerio-publico-vai-cobrar-cumprimento-de-lei-que-proibe-revista-intima-vexatoria-nas-unidades-prisionais-do-estado>>. Acesso em: 05 de agosto de 2017.

MINUCHIN, S. **Família, Funcionamento e Tratamento.** (J. A. Cunha. Trad.). 1982. 2º ed. Porto Alegre: Artmed.

NUNES, R. M. **A revista íntima como cláusula restritiva de direitos fundamentais no direito do trabalho.** 1ª Ed. São Paulo. LTr. 2011. p.62

PARENTONI, R. B. **Scanner corporal substituirá revista íntima para visitas em presídios.** Disponível em: <http://plenariodojuri.blogspot.com.br/2009/01/scanner-corporal-substituirrevista.html>. Acesso em 15 de julho de 2017.

SOARES, L. E. “**A Política nacional de segurança pública: histórico, dilemas e perspectivas**”. *Estudos Avançados - Instituto de Estudos Avançados da USP*, São Paulo, v.21, n.61, set./ dez. 2007: pp. 77-97.

SILVA, J. A. **Comentário contextual a constituição.** 8ª Ed. São Paulo: Ed.Malheiros. 2009, p.38.

THOMPSON, A. **Quem são os Criminosos? O Crime e o Criminoso: Entes Políticos.** 2. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris. 2007.

TUCCI, R. L. **Direitos e Garantias Individuais no Processo Penal Brasileiro.** São Paulo. Saraiva, 2004.

ZAFFARONI, E. R.; PIERANGELI, J. H.; **Manual de Direito Penal Brasileiro.** 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

ANEXO 01 – INSPEÇÃO AREIA



CONSELHO
NACIONAL
DE JUSTIÇA

Recibo de cadastro de inspeção²³

PASSO 1	
Dados gerais de cadastro	
Responsável	MAGPB000015
Data da Informação	11/04/2018
Mês/Ano referência	Março / 2018
Órgão	AREIA
Estabelecimento	CADEIA PÚBLICA DE AREIA
Dados gerais da inspeção	
Estabelecimento destinado a presos do sexo masculino?	Sim
Estabelecimento destinado a presos do sexo feminino?	Não
Estabelecimento para presos provisórios?	Sim
Estabelecimento para cumprimento de pena?	Sim
Estabelecimento para tratamento de saúde?	Não
Tratando-se de estabelecimento para cumprimento de pena, destina-se a:	
Regime Fechado	Sim
Regime Semiaberto	Sim
Regime Aberto	Sim
Quantitativos	
Situação do Estabelecimento Penal Masculino	
Capacidade projetada	25
Lotação atual	66
Quantitativos de presos/internos na data da inspeção	
Presos provisórios	38
Presos em cumprimento de pena no regime fechado	11
Presos em cumprimento de pena no regime semiaberto	9
Presos em cumprimento de pena no regime aberto	8
Estrutura complementar	
Aparelho p/ bloqueio de celular?	Não
Área destinada para visita familiar?	Sim
Detector de metais?	Não
É assegurado o direito de visita?	Sim

²³ Conselho Nacional de Justiça. Fonte: Relatório Mensal do Cadastro Nacional de Inspeções nos Estabelecimentos Penais (CNIEP). Disponível: http://www.cnj.jus.br/inspecao_penal/mapa.php. Acesso em, 03 de Junho de 2018.

ANEXO 02 – INSPEÇÃO INGÁ



CONSELHO
NACIONAL
DE JUSTIÇA

Recibo de cadastro de inspeção²⁴

PASSO 1	
Dados gerais de cadastro	
Responsável	USU503401FE32AFD
Data da Informação	07/05/2018
Mês/Ano referência	Abril / 2018
Órgão	INGA
Estabelecimento	CADEIA PÚBLICA DE INGÁ
Dados gerais da inspeção	
Estabelecimento destinado a presos do sexo masculino?	Sim
Estabelecimento destinado a presos do sexo feminino?	Não
Estabelecimento para presos provisórios?	Sim
Estabelecimento para cumprimento de pena?	Sim
Estabelecimento para tratamento de saúde?	Não
Tratando-se de estabelecimento para cumprimento de pena, destina-se a:	
Regime Fechado	Sim
Regime Semiaberto	Sim
Regime Aberto	Sim
Quantitativos	
Situação do Estabelecimento Penal Masculino	
Capacidade projetada	18
Lotação atual	47
Quantidade de vagas oferecidas para trabalho interno	0 2
Quantitativos de presos/internos na data da inspeção	
Presos provisório	12
Presos em cumprimento de pena no regime fechado	14
Presos em cumprimento de pena no regime semiaberto	13
Presos em cumprimento de pena no regime aberto	8
Estrutura complementar	
Aparelho p/ bloqueio de celular?	Não
Área destinada para visita familiar?	Sim
Detector de metais?	Sim
Local de visitação íntima?	Sim

²⁴ Conselho Nacional de Justiça. Fonte: Relatório Mensal do Cadastro Nacional de Inspeções nos Estabelecimentos Penais (CNIEP). Disponível: http://www.cnj.jus.br/inspecao_penal/mapa.php. Acesso em, 03 de Junho de 2018.

ANEXO 03 – INSPEÇÃO REMÍGIO

Recibo de cadastro de inspeção²⁵

PASSO 1	
Dados gerais de cadastro	
Responsável	USU5064C218B760E
Data da Informação	16/05/2018
Mês/Ano referência	Abril / 2018
Órgão	REMIGIO
Estabelecimento	CADEIA PÚBLICA DE REMÍGIO
Dados gerais da inspeção	
Estabelecimento destinado a presos do sexo masculino?	Sim
Estabelecimento destinado a presos do sexo feminino?	Não
Estabelecimento para presos provisórios?	Sim
Estabelecimento para cumprimento de pena?	Sim
Estabelecimento para tratamento de saúde?	Não
Tratando-se de estabelecimento para cumprimento de pena, destina-se a:	
Regime Fechado	Sim
Regime Semiaberto	Sim
Regime Aberto	Sim
Quantitativos	
Situação do Estabelecimento Penal Masculino	
Capacidade projetada	18
Lotação atual	43
Capacidade para presos em celas de proteção	1
Quantidade de vagas oferecidas para trabalho interno	3
Quantitativos de presos/internos na data da inspeção	
Presos provisório	30
Presos em cumprimento de pena no regime fechado	13
Presos em cumprimento de pena no regime semiaberto	8
Presos em cumprimento de pena no regime aberto	4
Aparelho p/ bloqueio de celular?	Não
Área destinada para visita familiar?	Sim
Local de visita íntima?	Sim
Detector de metais?	Não

²⁵ Conselho Nacional de Justiça. Fonte: Relatório Mensal do Cadastro Nacional de Inspeções nos Estabelecimentos Penais (CNIEP). Disponível: http://www.cnj.jus.br/inspecao_penal/mapa.php. Acesso em, 03 de Junho de 2018.

ANEXO 04 – ENTREVISTA COM O DIRETOR DA CADEIA PÚBLICA DE INGÁ

FICHA DE OBSERVAÇÃO SOBRE ESTABELECIMENTOS PRISIONAIS²⁶

Cidade: Ingá

Tipo de estabelecimento prisional (Cadeia ou penitenciária): Cadeia Pública

REGRAS PARA A VISITAÇÃO DE PRESOS

01: Dia De Visita: Quartas e sábados.

02: Tempo De Duração: De 08:00h às 12:00h.

03: Restrições: Vedada a entrada de objetos metálicos.

04: Há Revista Intima De Parentes De Presos: Sim.

05: Como Ocorre A Revista Intima De Parentes De Presos: Através de portal detector de metais e de modo visual por um agente penitenciário do mesmo sexo.

06: O Estabelecimento Possui *Scanners Corporais*: Não.

07: O Estabelecimento Possui Salas De Parlatórios: Não.

08: O estabelecimento possui detectores de metal? Se Sim quantos? Sim. Dois manuais e um fixo.

²⁶ Entrevista realizada pela orientada com o diretor da Cadeia Pública de Ingá, Salmy Rodrigues de Oliveira Júnior, no dia 05 de Junho de 2018.

09: Existe uma sala específica para a realização da visita íntima? Não.

SALMY RODRIGUES DE OLIVEIRA JÚNIOR
Diretor de Cadeia Pública de Ingá- Mat. 164235-9

Ingá-PB, 05 de Junho de 2016.